

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), para estabelecer mecanismos de proteção e manutenção de patentes estratégicas desenvolvidas por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, o intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I e a proteção e manutenção de ativos de propriedade intelectual estratégicos desenvolvidos por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas.

§ 7º Regulamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação definirá os critérios para caracterização dos ativos de propriedade intelectual estratégicos de que trata o caput” (NR).

“Art. 12.....

I -

e) programas de proteção e manutenção de ativos de propriedade intelectual estratégicos desenvolvidos por ICTs



públicas.

.....

§ 8º O regulamento disporá sobre procedimento simplificado para acesso aos recursos destinados às ações previstas na alínea e do inciso I do *caput* deste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, bem como celebrar contratos de gestão de carteira de ativos de propriedade intelectual com vistas à prospecção de mercados, ao depósito e à manutenção de ativos de propriedade intelectual no Brasil e no exterior, ao compartilhamento de riscos e à negociação de licenciamentos.

.....” (NR).

“Art. 18-A. A ICT pública, antes de abandonar pedido ou de renunciar parcialmente aos direitos de qualquer propriedade intelectual pela comprovada insuficiência orçamentária para o pagamento de despesas de registro e manutenção, deverá comprovar inequívoca inviabilidade de celebração de parcerias de gestão previstas no *caput* do art. 9º desta Lei, bem como apresentar análise de risco associada à decisão de renúncia.

§ 1º Persistindo a decisão após a comprovação da inviabilidade de que trata o *caput*, a ICT pública deverá comunicar formalmente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data limite para pagamento da despesa, para que este possa, no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, manifestar interesse em arcar, diretamente ou por meio de agências públicas de fomento, com os custos de manutenção do pedido ou da patente.

§ 2º Na hipótese de manifestação de interesse nos termos do § 1º deste artigo, a ICT pública concederá direito parcial à entidade que assumir o ônus financeiro da manutenção da propriedade intelectual, nos termos do regulamento.

§ 3º Regulamento poderá dispor sobre o estabelecimento de fluxos financeiros simplificados e regimes de suprimento de fundos emergencial para assegurar o pagamento tempestivo das despesas de que trata este artigo.”

“Art. 18-B. Fica instituído o Comitê de Avaliação de Ativos Estratégicos de Propriedade Intelectual, com a finalidade de



analisar e decidir sobre a conveniência de o MCTI arcar, diretamente ou por meio de agências públicas de fomento, com os custos de registro e manutenção, no Brasil e no exterior, de ativos de propriedade intelectual de titularidade de SICTs públicas, nos termos do art. 18-A desta Lei.

§ 1º O Comitê será composto por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, com notória especialização em propriedade intelectual, inovação, desenvolvimento tecnológico, aspectos jurídicos e econômicos, designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, vedada a percepção de qualquer espécie de remuneração, gratificação, jetom, pró-labore ou vantagem pecuniária, direta ou indireta, pelo exercício de suas funções, as quais serão consideradas de relevante interesse público e prestadas sem ônus para a administração pública.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre a organização e normas de funcionamento do Comitê.

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A.

.....

§ 14. Integram as despesas operacionais de que trata o *caput* deste artigo, para fins de exclusão do lucro líquido, os dispêndios comprovados com o depósito, o processamento e a manutenção de pedidos de patente e de patentes concedidas no exterior, diretamente vinculados à tecnologia objeto do respectivo projeto.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor correspondente a cem por cento dos dispêndios de que trata o § 14 deste artigo, quando realizados em parceria com ICT pública, na forma estabelecida em regulamento.” (NR).

“Art. 22.

.....

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os dispêndios mencionados nos incisos V e VI do *caput* do art. 17 e os de que trata o § 14 do art. 19-A desta Lei.” (NR).



Art. 4º O Poder Executivo Federal, por meio dos seus órgãos responsáveis pelas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda, no âmbito de suas competências, acompanhará e avaliará os efeitos do incentivo instituído no art. 3º desta Lei, quanto ao alcance de suas metas e objetivos, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre os mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados, quanto ao alcance das metas e objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o país ampliou significativamente sua capacidade científica. Universidades e institutos de pesquisa tornaram-se responsáveis pela maior parte da produção científica nacional, formando pesquisadores qualificados e gerando conhecimento de alto valor estratégico. Entretanto, o fortalecimento da pesquisa não foi acompanhado, na mesma medida, pela estrutura necessária para proteger e valorizar os ativos de propriedade intelectual decorrentes dessas atividades.

A experiência internacional demonstra que a proteção adequada da propriedade intelectual é elemento essencial para o desenvolvimento tecnológico. As patentes permitem a proteção econômica de descobertas científicas e garantem segurança jurídica para investimentos.

No Brasil, contudo, a gestão das patentes ainda enfrenta obstáculos institucionais. Muitas ICTs públicas carecem de recursos e estrutura adequados para administrar suas carteiras de propriedade intelectual e sua manutenção envolve custos contínuos que nem sempre podem ser suportados pelos orçamentos das instituições de pesquisa.

Diante desse cenário, torna-se necessário aperfeiçoar os instrumentos institucionais destinados à proteção e valorização das patentes geradas com investimento público em ciência e tecnologia.



Este projeto de lei busca contribuir para esse objetivo, criando mecanismos que ampliem a capacidade das ICTs públicas de proteger, gerir e valorizar seus ativos de propriedade intelectual. O projeto introduz três conjuntos principais de medidas voltadas ao fortalecimento de patentes.

Em primeiro lugar, a proposta altera a Lei nº 11.540/2007 para permitir que recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) sejam utilizados no apoio à proteção e manutenção de patentes estratégicas desenvolvidas por ICTs públicas.

Em segundo lugar, o projeto altera a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) para permitir que as ICTs públicas celebrem contratos de gestão de carteiras de propriedade intelectual com entidades privadas especializadas. Além disso, estabelece um procedimento institucional para situações em que uma ICT pública pretenda abandonar um pedido de patente ou uma patente concedida exclusivamente por incapacidade orçamentária de arcar com os custos de manutenção. Nesses casos, deverá haver comunicação prévia ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, permitindo que o Poder Público ou agências públicas de fomento avaliem a possibilidade de assumir os custos de manutenção do ativo tecnológico.

Em terceiro lugar, o projeto altera a Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), para criar incentivos fiscais destinados a estimular a participação do setor privado na proteção internacional das patentes desenvolvidas por ICTs públicas.

O novo § 14 do art. 19-A da Lei do Bem esclarece que os dispêndios com depósito, processamento e manutenção de pedidos de patente e de patentes concedidas no exterior integram as despesas operacionais dedutíveis quando realizados no âmbito de projeto desenvolvido em parceria com ICT. Trata-se de medida necessária para evitar insegurança jurídica sobre o enquadramento desses dispêndios, o que poderia desincentivar a assunção desses gastos pelas empresas parceiras.

Já o novo § 15 do mesmo artigo institui uma exclusão do lucro líquido equivalente a cem por cento dos dispêndios com patentes no exterior. Esse mecanismo opera de forma cumulativa com a exclusão já prevista no § 1º



do art. 19-A e segue a lógica adotada pelo próprio Capítulo III da Lei do Bem, que utiliza exclusões adicionais como instrumento extrafiscal de indução de comportamentos desejáveis, a exemplo da exclusão de até oitenta por cento prevista no art. 19, § 1º, em função do número de pesquisadores contratados. Com isso, a medida cria estímulo concreto para que empresas privadas assumam esses custos em parceria com ICTs públicas, o que tem o potencial de ampliar a proteção internacional do conhecimento gerado com investimento público.

Essas medidas fortalecem o ecossistema nacional de inovação. Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DIMAS GADELHA

